



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13558.901166/2009-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.262 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/12/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO REBATE AS RAZÕES DA DECISÃO DA DRJ. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE.

Recurso voluntário que não apresente indignação contra os fundamentos da decisão supostamente recorrida ou traga qualquer motivo pelos quais deva ser modificada deve ser mantido por falta de dialeticidade com a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem demonstrar os acontecimentos verificados no presente processo, adoto como parte de meu relatório, o relato trazido pelo acórdão nº 15-22.441, da 4ª Turma da DRJ/SDR, de 10 de fevereiro de 2010:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade da interessada contra Despacho Decisório eletrônico da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itabuna, que não homologou a compensação declarada por inexistência do crédito alegado, visto que o DARF

informado no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação de outros débitos da contribuinte.

Cientificada do despacho decisório, a interessada apresentou sua defesa, alegando que o direito creditório efetivamente existe, pois teria havido um pagamento indevido ou a maior quando do recolhimento do DARF informado no PER/DCOMP.

É o relatório.

O acórdão do qual foi retirado os dizeres acima colacionados, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 29/12/2005

COMPENSAÇÃO. DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO.

Não cabe reparo a despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da decisão acima mencionada a recorrente interpôs recurso voluntário onde alega a existência do crédito objeto da compensação sem, contudo, impugnar uma só linha do acórdão guerreado.

Passo seguinte o processo foi remetido ao E. CARF para julgamento e distribuído à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma, motivo pelo qual passa a ser analisado.

Pois bem. A discussão da presente demanda diz respeito à negativa de compensação realizada pela contribuinte, uma vez que o recolhimento a maior utilizado como crédito para a compensação, teria sido integralmente utilizado para a quitação de outro débito confessado em DCTF.

Na manifestação de inconformidade a recorrente alegou, sucintamente, tratar-se o crédito de pagamento a maior ocorrido em DARF.

A DRJ cotejando o despacho decisório com a manifestação de inconformidade, concluiu pela inexistência do crédito levado à compensação, tendo em vista a sua utilização para

pagamento de outro débito confessado em DCTF, sendo consumido de forma integral, não restando saldo.

Já no recurso voluntário a recorrente, sem combater uma linha sequer do acórdão proferido, traz alegações relacionadas ao conceito de faturamento, trazendo citações de doutrinas relacionadas ao assunto.

Como se vê não há um mínimo de dialeticidade entre o que foi decidido no acórdão recorrido, com a tese e os fundamentos trazidos no recurso voluntário.

Conforme se verifica da decisão de piso, a negativa da compensação se deu exclusivamente por ter a recorrente utilizado o crédito pleiteado para a quitação de outro débito confessado em DCTF, não havendo uma só linha que tenha trazido a discussão de conceito de faturamento.

Reproduzo abaixo a decisão da DRJ:

(...)

A Manifestação de Inconformidade é tempestiva, instaura o litígio e merece apreciação.

A contribuinte alega, sucintamente, que o crédito existe, pois seria originário de um pagamento indevido ou a maior.

Porém, na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) apresentada pela própria contribuinte, o valor declarado para o débito do período coincide exatamente com o valor recolhido mediante DARF, ou seja, o pagamento está completamente alocado, não se caracterizando o alegado pagamento indevido ou a maior (ver fl. 24). Assim, quando da transmissão e da análise do PER/DCOMP em tela, o crédito não existia.

Registre-se, por oportuno, que a DCTF não constitui uma mera formalidade. É na DCTF que a contribuinte declara seus débitos e faz as devidas vinculações a pagamentos ou possíveis compensações, sendo que a DCTF possui caráter de confissão de dívida, conforme entendimento já pacificado nas esferas administrativa e judicial. Portanto, ao manter o recolhimento integralmente vinculado a um débito declarado em DCTF, a própria contribuinte afasta a possibilidade de se caracterizar parte desse recolhimento como pagamento indevido ou a maior.

Isto posto, voto por não homologar a compensação apresentada, julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade da interessada.

(...)

Nos dizeres da I. Conselheira Denise Madalena Green, trazidos no acórdão 3302-009.506, dos quais eu comungo, *“Nesse contexto, deveria ter a Recorrente, no mínimo, negado a afirmativa constante do Acórdão. (...) Em outras palavras, não basta ser contra: é preciso, no mínimo, contestar.”*

Destaco ainda a decisão da I. Conselheira Lívia De Carli Germano:

IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REGIMENTO INTERNO DO CAREF.

Recurso voluntário que não apresente indignação contra os fundamentos da decisão supostamente recorrida ou traga qualquer motivo pelos quais deva ser modificada autoriza a adoção, como razões de decidir, dos fundamentos da decisão recorrida, por expressa previsão do regimento interno do CARF. (Processo nº 10935.002797/201072 - Acórdão nº 1401-002.365 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária - Sessão de 11 de abril de 2018)

Desta forma, considerando que a falta de dialeticidade impede nova decisão sobre a matéria, voto por não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator